

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Municipal	Pág. 1
ATOS DA PRESIDÊNCIA	
>>Decisões	Pág. 3
ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO	
>>Portarias	Pág. 5
Licitações	
>>Avisos	Pág. 5



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE
Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
VICE-PRESIDENTE
Cons. PAULO CURI NETO
CORREGEDOR
Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES
PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA
Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA
Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
OUIDOR
Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS
OMAR PIRES DIAS
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
YVONETE FONTINELLE DE MELO
PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
ERNESTO TAVARES VICTORIA
CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
PROCURADORA
ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Municipal

Município de Ji-Paraná

DECISÃO EM DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADE

DECISÃO EM DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADE N. 0001/2019-GCSOPD.

O Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, relator do Processo n. 2926/2010-TCE-RO, que trata de Tomada Contas Especial, instaurada

para apurar a legalidade da execução do Convênio n. 037/08/FITHA, celebrado entre o Governo do Estado de Rondônia, através do Fundo para Infra-Estrutura de Transporte e Habitação – FITHA, e o Município de Ji-Paraná (Processo Administrativo n. 1411.0031/2008/FITHA), no cumprimento das disposições insertas nos arts. 11 e 12, incisos I e II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, com a redação dada pela LC n. 812/2015, c/c o art. 19, incisos I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Define a responsabilidade do senhor José de Abreu Bianco, CPF n. 136.682.702-91, Prefeito do Município de Ji-Paraná, à época dos fatos, em razão da impropriedade, em tese, substanciada no relatório do Corpo Técnico (fls. 1.487/1.497).

Em consequência, com o escopo de dar cumprimento ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, bem como às disposições da legislação infraconstitucional aplicável a espécie, observando o princípio do devido processo legal e seus corolários do contraditório e da ampla defesa, nos termos da proposta de encaminhamento da Unida Técnica, determina que o Departamento do Pleno da Secretaria de Processamento e Julgamento promova a:

I - CITAÇÃO de José de Abreu Bianco, CPF n. 136.682.702-91, Prefeito do Município de Ji-Paraná, à época dos fatos, para, querendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias apresente suas razões de justificativa, acompanhada da documentação julgada necessária, sobre a impropriedade, em tese, apontada pela Unidade Instrutiva, no item 1.2, da conclusão do Relatório Técnico (fls. 1.487/1.497), ou recolham aos cofres do tesouro estadual, a importância de R\$ 720.679,35 (setecentos e vinte mil, seiscentos e setenta e nove reais e trinta e cinco centavos), devidamente corrigida e atualizada monetariamente, na forma da lei, acerca da seguinte infringência:

I.1. Infração ao disposto no art. 66 da Lei Federal n. 8.666/93 e art. 62 c/c 63 da Lei Federal n. 4.320/64, por efetuar pagamento no montante de R\$ 720.679,35 (setecentos e vinte mil, seiscentos e setenta e nove reais e trinta e cinco centavos), sobre serviços não executados pelas empresas contratadas, caracterizando a irregular liquidação da despesa conforme relatório técnico de fls. 1.487/1.497.

II - DETERMINAR ao Departamento do Pleno da Secretaria de Processamento e Julgamento que encaminhe cópias do Relatório do Corpo Instrutivo (fls. 1.487/1.497) e desta Decisão visando subsidiar a defesa, e alerte que em caso de não atendimento ao Mandado de Citação, o responsável será considerado revel por este Tribunal, devendo o processo seguir o seu rito legal, na forma estabelecida no artigo 12, § 3º da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 19, § 5º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e que constatado o não comparecimento reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados nesta decisão.

Em observância ao princípio da celeridade processual, autorizo, desde já, a obtenção, pelo interessado, de cópia reprográfica do processo, bem como carga dos autos para tal finalidade, aos advogados devidamente constituídos por procuração.

Com a manifestação do Corpo Técnico, dê-se vista ao Ministério Público de Contas, retornando-o concluso.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 19 de fevereiro de 2019.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de Mirante da Serra

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 0626/2017 - TCE/RO.
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra/RO - Serra Previ.
NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária de Professor.
INTERESSADA: Eleni Cabral de Andrade.
CPF n. 843.772.757-04.
RELATOR: Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. BASE DE CALCULO DOS PROVENTOS: MÉDIA ARITMÉTICA DE 80% DAS MAIORES REMUNERAÇÕES CONTRIBUTIVAS. SEM PARIDADE. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO DO ATO CONCESSÓRIO. BAIXA EM DILIGÊNCIA. SANEAMENTO.

DECISÃO N. 0008/2019-GCSOPD

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão inicial de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da servidora Eleni Cabral de Andrade, no cargo de Professora, nível especial I, 40 horas, do quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Mirante da Serra/RO, matrícula n. 1283, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III, alínea "a", c/c §§ 3º e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro 2003, e artigo 1º da Lei Federal n. 10.887/2004, fundamentado no artigo 50, inciso III, §§ 1º e 2º, artigo 78, §1º e §5º, inciso I, da Lei Municipal n. 727, de 22 de setembro de 2015, artigo 67 e 163, inciso I, alínea "a", da Lei Municipal n. 030 de 1993, que dispõe sobre o estatuto do servidor Público do Município, da Lei Municipal n. 615/2013, Lei Municipal n. 697/2014, anexo I, que altera a Lei n. 296 de 2004 e Decreto n. 1.717/2015.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em análise exordial (ID=418238), concluiu que a senhora Eleni Cabral de Andrade não faz jus à concessão de sua aposentadoria com fundamento nos dispositivos legais constantes no ato de inativação, uma vez ausente a documentação que comprove que o período laborado no cargo de professora se deu na educação infantil, ensino fundamental e/ou médio. Sugeriu o encaminhamento de declarações das escolas em que a servidora prestou serviço nos períodos constantes nas Certidões de Tempo de Serviço/Contribuição, no cargo de Professora, ou, informação da Secretaria Municipal de Administração ou da Educação, acerca das funções desempenhadas pela mesma tanto no órgão de origem quanto no Estado de Rondônia e Prefeitura Municipal de São Mateus.

3. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 0332/2017-GPEPSO (ID=463687), manifestou-se pela notificação do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra, nos termos propostos pelo Corpo Técnico.

4. Em análise preliminar, esta Relatoria prolatou a Decisão n. 0124/2017-GCSOPD (ID=473888) visando o saneamento das irregularidades apresentadas, sugeriu que o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra adote as seguintes providências: in verbis:

a) comprove mediante instrumento oficial (certidão, declaração, registros) que a servidora Eleni Cabral de Andrade, ocupante do cargo de Professora, possui tempo mínimo de contribuição (25 anos), exclusivamente em função de magistério, na educação infantil e no ensino fundamental e médio, conforme exigência emanada do § 5º do artigo 40 da

Constituição Federal, para fazer jus ao benefício que autoriza deduzir cinco anos do tempo de contribuição e da idade.

b) caso seja comprovado que a servidora possui 25 anos de exercício exclusivo nas funções de magistério na educação infantil, ensino fundamental ou médio, notifique a mesma para que se manifeste nos autos quanto a opção pela regra que lhe parecer mais benéfica: artigo 40, § 1º, III, "a" e § 5º da Constituição Federal de 1988 (proventos integrais, calculados de acordo com a média aritmética de 80% da maiores remunerações contributivas, com revisão pelos índices do RGPS, sem paridade) ou artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/2003 (proventos integrais, correspondente à última remuneração contributiva com paridade);

c) retifique o ato concessório de acordo com a opção da servidora. (...).

5. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em segunda análise (ID=685124), concluiu que a senhora Eleni Cabral de Andrade faz jus à concessão de sua aposentadoria especial com fundamento nos termos Art. 40, § 1º, inciso "III", alínea "a", c/c §§ 3º e 8º da Constituição Federal de 1988 com redação dada pela Emenda Constitucional de n. 41, de 19 de dezembro 2003, e Art. 1º da Lei Federal n. 10.887/2004, fundamentado nos Art. 50º, inciso III, §§ 1º e 2º, Art. 78, § 1º e § 5º, inciso I, da Lei Municipal n. 727, de 22 de setembro de 2015, que rege a Previdência Municipal, art. 67 e 163, inciso I, a, da Lei Municipal nº 030 de 1993, que dispõe sobre estatuto do servidor Público do Município, da Lei Municipal n. 615 de 2013, Lei Municipal n. 697/2014, anexo I que altera a Lei n. 296 de 2004 e Decreto n. 1.717 de 2015. Porém, o Corpo Técnico ressalta a falha no Art. 1º do ato concessório faz-se necessário a realização de diligência.

6. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 0010/2019-GPEPSO (ID=714799), opinou fosse recomendando ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra - Serra Previ as seguintes medida, *ipsis litteris*:

i) Seja o ato considerado legal e registrado, haja vista que o erro material remanescente não compromete sua essência; e

ii) Seja determinada a retificação da Portaria 032/2017, nos termos anteriormente aduzidos, fazendo constar que a aposentação é com proventos integrais calculados de acordo com a média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, com revisão pelos índices do RGPS, sem paridade;

7. Assim é como os autos se apresentam. Decido.

8. Tenho que o processo que trata da concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Eleni Cabral de Andrade, no cargo de professora, nos moldes em que se mostra, deve retornar à origem para fim de saneamento do feito.

9. A inativação se deu nos termos do artigo 40, §1º, inciso "III", alínea "a", c/c §§ 3º e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro 2003, c/c o artigo 1º da Lei Federal n. 10.887/2004, artigo 50, inciso III, §§ 1º e 2º, artigo 78, §1º e §5º, inciso I, da Lei Municipal n. 727, de 22 de setembro de 2015, artigo 67 e 163, inciso I, alínea "a", da Lei Municipal n. 030, de 1993, Lei Municipal n. 615/2013, Lei Municipal n. 697/2014, anexo I, que altera a Lei n. 296 de 2004 e Decreto n. 1.717/2015.

10. Ocorre que, a fundamentação baseado no artigo 1º da Lei Federal n. 10.887/2004 está equivocado, pois a servidora faz jus aos proventos integrais. Portanto, é necessário que ocorra retificação do Ato, objetivando proteger o direito da servidora e não causar provável prejuízo.

11. No tocante aos períodos de 1.7.1988 a 20.1.2000 no Estado de Rondônia; 20.2.1984 a 03.10.1986 na Prefeitura Municipal de São Mateus e 20.3.2006 a 1.2.2017 no município de Mirante da Serra, constato que foi sanado em atendimento à solicitação desta Relatoria, a Superintendente do Instituto, Senhora Quesia Andrade B. Barbosa, protocolou neste Tribunal de Contas o documento n. 14254/2017, de 09.11.2017 (ID=527204), encaminhando documentos visando dar cumprimento à

Decisão 0124/2017-GCSOPD, referente à servidora Senhora Eleni Cabral de Andrade.

12. A servidora comprovou que possui 25 anos de exercício exclusivo nas funções de magistério na educação infantil, ensino fundamental ou médio, contudo sua admissão no cargo da aposentadoria foi em 3.2.2006, ou seja, após a EC n. 41/2003, não tem benefício por paridade.

13. Desse modo, acompanho o entendimento firmado pelo Corpo Técnico e Ministério Público, considerando imprescindível a notificação da gestora do Serra Previ, visando o saneamento das irregularidades.

14. Isso posto, decido fixar o prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, com fundamento no RITCRO, artigo 97, I, c, para que o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra adote as seguintes providências:

a) retifique o Ato Concessório de Aposentadoria n. 032/2017, de 9.2.2017, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 1900, de 21.2.2017, para fundamentar a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da servidora Eleni Cabral de Andrade, no cargo de Professora, Nível Especial, matrícula n. 1283, com carga horária de 40 horas semanais, para fazer constar com proventos integrais, média das 80% maiores remunerações e sem paridade, para que passe a constar artigo 40, § 1º, III, "a" e § 5º da Constituição Federal de 1988; e

b) encaminhe a esta Corte de Contas cópia do ato retificador, acompanhado da comprovação de sua publicação em Diário Oficial do Estado, para análise da legalidade e registro, na forma do disposto no art. 71, III, da Constituição Federal.

15. Informo, ainda, que o não atendimento no prazo determinado, sem causa justificada, tipificará descumprimento à diligência do Relator, punível com pena de multa prevista no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar n. 154/96 .

16. Ao Assistente de Gabinete:

a) Promova todos os atos processuais objetivando oficiar o órgão de origem;

b) Publique a Decisão, na forma regimental; e

c) Encaminhe os autos ao Departamento da Primeira Câmara para acompanhamento de prazo para cumprimento desta Decisão. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos a este Gabinete.

.Gabinete do Relator, 19 de fevereiro de 2019.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 03640/2018 (PACED)
03067/97 (processo originário)
JURISDICIONADO: Fazenda Pública Municipal
INTERESSADO: Dorvalino Baarbosa de Souza
ASSUNTO: Denúncia
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0118/2019-GP

MULTA. FALECIMENTO DO RESPONSÁVEL. BAIXA DA RESPONSABILIDADE QUANTO À MULTA. MANUTENÇÃO DA PENDÊNCIA EM RELAÇÃO AO DÉBITO. REMESSA AO DEAD PARA DEMAIS PROVIDÊNCIAS. Noticiado nos autos o falecimento de responsável com imputação de débito e multa, imperioso a baixa de responsabilidade quanto à multa, diante do seu caráter personalíssimo.

Contudo, em relação ao débito, deverá a Procuradoria municipal ser instada a promover as medidas adequadas de cobrança visando o ressarcimento do valor.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido no processo originário n. 03067/97 que, em sede de análise de Denúncia envolvendo a Fazenda Pública Municipal de Vale do Anari, imputou débito e cominou multa ao senhor Dorvalino Barbosa de Souza, conforme o Acórdão n. 01/1999-Pleno.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência para que haja deliberação quanto à Informação n. 0106/2019-DEAD, a qual dá conta do falecimento do senhor Dorvalino Barbosa de Souza, conforme documentação acostada sob o ID 724040.

Com efeito, comprovado nos autos o falecimento do responsável e, diante do caráter personalíssimo atribuído à condenação por multa, não resta outra medida senão a baixa de responsabilidade.

O mesmo raciocínio, contudo, não é aplicado em relação à imputação do débito, cuja obrigação de ressarcimento do dano não é personalíssima e, portanto, transmitida aos herdeiros, devendo ser cobrada até o valor de suas respectivas cotas.

Dessa forma, somente o inventário e/ou arrolamento que poderão comprovar a existência ou não de bens deixados pelo autor da herança, como forma de eximir os herdeiros do pagamento de dívidas que subsistem à morte do devedor.

Assim, deverá a Procuradoria do município promover as medidas necessárias visando o ressarcimento do débito imputado por este Tribunal, de tudo dando ciência a esta Corte.

Por todo o exposto, determino a baixa de responsabilidade em nome do senhor Dorvalino Barbosa de Souza, apenas em relação à multa a ele cominada, por meio do item III do Acórdão n. 01/99-Pleno, em virtude do seu falecimento.

Em consequência, determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à publicação desta decisão no Diário Eletrônico desta Corte.

Ato contínuo, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, ao DEAD para que promova a notificação da Procuradoria Jurídica do município de Vale do Anari a fim de que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove o ajuizamento das medidas necessárias com a finalidade de ressarcimento do débito imputado no item II do Acórdão APL-TC 01/99-Pleno, ressaltando que eventual descumprimento poderá acarretar a incidência de multa.

Cumpra-se. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 19 de fevereiro de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 001136/2019
 INTERESSADO: KARLLINI PORPHIRIO RODRIGUES DOS SANTOS
 ASSUNTO: Conversão em pecúnia de folgas compensatórias

DM-GP-TC 0119/2019-GP

ADMINISTRATIVO. FOLGA COMPENSATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. LEI COMPLEMENTAR N. 859/16. RESOLUÇÃO N. 202/2016/TCE-RO. DEFERIMENTO. 1. No caso de indeferimento de fruição de folga compensatória, obtida em decorrência de exercício de atividades em regime de mutirão, desde que presente a oportunidade, a conveniência e o interesse da administração, bem como atestada a disponibilidade financeira e orçamentária, a medida adequada é o pagamento da concernente indenização ao servidor interessado. 2. Inteligência da Lei Complementar n. 859/16 e da Resolução n. 202/2016/TCE-RO. 3. Pedido deferido. 4. Adoção de providências necessárias.

Trata-se de processo oriundo do requerimento subscrito pela servidora Karllini Porphirio dos Santos, chefe da seção de processamento, matrícula 448, lotada no departamento da 1ª Câmara, objetivando a fruição de 7 dias de folgas compensatórias, nos dias 11 a 15, 18 e 19.3.2019, obtidas em decorrência das atividades/trabalhos por ela desenvolvidos no Plano de Ação da Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ ou, em caso de impossibilidade, a respectiva conversão em pecúnia (ID 0060902).

Por meio do despacho constante no ID 0060920 a diretora do departamento da 1ª Câmara Márcia Christiane Souza Medeiros Sgander expôs motivos para o fim de, por imperiosa necessidade do serviço, indeferir a fruição das folgas, sugerindo, assim, o pagamento da indenização correspondente.

Instada, a secretaria de gestão de pessoas (instrução processual n. 037/2019-SEGESP – ID 0064122) informou que, conforme a portaria n. 1013, de 29.11.2017 a requerente foi designada para atuar no Plano de Ação - SPJ – Análise e Sistematização de Informações Processuais para Acompanhamento de Decisões, computando 20 dias para fruição de folgas compensatórias, dos quais já usufruiu 13, restando tão somente 7, os quais pretende o gozo ou a conversão em pecúnia.

Os autos não foram submetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, em cumprimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução nº 212/2016/TCE-RO.

É o relatório.

DECIDO.

Conforme relatado, a requerente pretendeu, inicialmente, o gozo de 7 dias de folgas compensatórias obtidas em decorrência das atividades/trabalhos por ela desenvolvidos no Plano de Ação – SPJ – Análise e Sistematização de Informações Processuais para Acompanhamento de Decisões e, alternativamente, o recebimento da indenização correspondente, caso o pedido de fruição fosse indeferido.

E, de fato, sua chefia imediata negou o gozo das folgas nos dias vindicados, considerando a necessidade de permanência da interessada em suas atividades laborais.

Pois bem. De acordo com o art. 117, caput e § 1º, da Lei Complementar n. 859/16:

Art. 117. O Presidente do Tribunal de Contas, buscando alcançar o cumprimento das metas fixadas e a redução do estoque de processos, poderá criar mutirões, mediante convocação de servidores e estagiários de quaisquer dos setores do Tribunal, para que fora do horário de expediente normal do Tribunal, sem prejuízo de suas funções e atividades, possam

desenvolver atividades inerentes aos objetivos estratégicos nos quais se inserem as unidades administrativas.

§ 1º Os servidores que trabalharem em regime de mutirão terão assegurado o direito ao afastamento do serviço na proporção de 1 (um) dia de folga compensatória para cada dia trabalhado sob esse regime, nos termos da resolução.

No âmbito deste Tribunal de Contas o regime especial de trabalho na hipótese de mutirões foi aprovado mediante a Resolução n. 202/2016/TCE-RO que destaca em seus artigos 1º, 2º e 4º, caput e § 4º:

Art. 1º O Plenário, a Presidência ou a Corregedoria-Geral poderá, conforme as necessidades apuradas a qualquer tempo, determinar a realização de mutirão para atendimento de excesso ou congestionamento de feitos ou processos em qualquer unidade/setor deste Tribunal.

Art. 2º Determinada a realização de mutirão, a Presidência definirá, por meio de portaria, as regras do mutirão, de acordo com projeto a ser elaborado pela secretaria à qual a unidade/setor estiver vinculado, de modo que sejam conciliadas celeridade e segurança jurídica, observando-se os seguintes procedimentos:

- I. definição do objeto, de metas e de prazos;
- II. número de servidores; e
- III. periodicidade dos próximos plantões, se caso.

Art. 4º Para cada dia de trabalho no mutirão, o servidor terá assegurado um dia de folga compensatória.

§ 4º A necessidade da Administração que impeça o usufruto da folga compensatória será certificada pela chefia imediata de maneira circunstanciada, a fim de revelar, precisamente, os motivos que impedem o livre exercício do direito.

Conforme oportunamente destacado pela Secretaria de Gestão de Pessoas a interessada foi designada para atuar em referido Plano de Ação, mediante a portaria n. 1013/2017, remanescendo 7 dias de folgas compensatórias, sobre os quais reside o seu pedido.

Quanto ao pagamento da correspondente verba indenizatória, uma vez que a fruição das folgas fora, justificadamente, indeferida por sua chefia, de acordo com o § 2º, do art. 117, da Lei Complementar n. 859/16:

§ 2º Presente a conveniência, a oportunidade e o interesse da administração, que impeça o servidor de usufruir do direito de que cuida o parágrafo anterior, poderá, o servidor interessado, requerer nova data para gozar da folga compensatória a que tem direito ou optar por transformar em pecúnia o período de afastamento a que tem direito, ficando a administração obrigada ao pagamento da verba indenizatória, desde que presente a disponibilidade orçamentária e financeira.

Assim, presente a conveniência, a oportunidade e o interesse da administração e, desde que atestada a disponibilidade orçamentária e financeira e a opção da servidora quanto ao recebimento de pecúnia referente ao período de afastamento que tem direito, não há óbice para o atendimento do seu pedido.

Diante do exposto, decido:

I – Deferir o pedido formulado pela servidora Karllini Porphirio Rodrigues dos Santos para o fim de converter em pecúnia 7 (sete) dias de folgas compensatórias que possui direito, em decorrência de ter trabalhado na Ação da Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ, de Análise e Sistematização de Informações Processuais para Acompanhamento de Decisões, conforme atestou a secretaria de gestão de pessoas (ID

0064122), nos termos do art. 117, da Lei Complementar n. 859/16 e as disposições constantes na Resolução n. 202/2016/TCE-RO;

II – Determinar à Secretaria Geral de Administração que:

a) Atestada a disponibilidade orçamentária e financeira, proceda ao respectivo pagamento;

b) E, após os trâmites necessários, arquivar os autos.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que, previamente, dê ciência do teor da presente decisão à interessada.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 19 de fevereiro de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 103, de 19 de fevereiro de 2019.

Lota servidora.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017

Considerando o Processo SEI n. 000694/2019,

Resolve:

Art. 1º Lotar a servidora MARLI ROSA DE MENDONÇA, Técnica de Controle Externo, cadastro n. 184, na Secretaria-Geral de Controle Externo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º.2.2019.

(Assinado Eletronicamente)
CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
Secretária de Gestão de Pessoas

Licitações

Avisos

ABERTURA DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2019/TCE-RO

AMPLA PARTICIPAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de seu Pregoeiro, designado pela Portaria nº 621/2018, em atendimento ao solicitado pela Secretária-Geral de Administração, Processo 001378/2019/SEI, e autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, torna pública a abertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço, critério de julgamento menor preço por grupo, realizado por meio da internet, no site: www.comprasgovernamentais.gov.br, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O certame será regido pelas disposições da Lei Federal 10.520/02, da Lei Federal nº 12.846/13, do Decreto Federal 5.450/05, da Lei Complementar 123/06, das Resoluções Administrativas 13/2003-TCRO, 31 e 32/2006-TCER, da Lei Estadual 2.414/11, da Lei Federal 8.666/93 e demais legislações pertinentes, segundo as condições e especificações estabelecidas no Edital e seus anexos, visando o fornecimento, tendo como unidades interessadas o Departamento de Gestão Patrimonial e Compras - DEGPC e o Departamento de Serviços Gerais - DESG/TCE-RO. O encerramento do recebimento de propostas e a abertura da sessão pública será no dia 08/03/2019, horário: 10 horas (horário de Brasília-DF). OBJETO: Fornecimento de materiais permanentes (cadeiras), por meio de Sistema de Registro de Preços pelo prazo de 12 meses, conforme quantidades, condições e especificações técnicas minuciosamente descritas nos anexos do edital. O valor total estimado da presente contratação é de R\$ 431.323,95 (Quatrocentos e trinta e um mil trezentos e vinte e três reais e noventa e cinco centavos).

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA
Pregoeira